

# PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ (Lei Estadual n° 8.506 DE 27 de dezembro de 1993) "PAÇO MUNICIPAL VEREADOR RENATO VARGAS" (Lei Municipal n° 3.452/2009)

Proc. nº 1.813/18
Folha

### LAUDO DE JULGAMENTO – HABILITAÇÃO

A Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Tremembé, Estado de São Paulo, designada por ato do Senhor Prefeito Municipal em Portaria contida nos autos, após devidamente instruídos os autos do Processo Interno nº 1.813/2018, Concorrência Pública nº 06/2018, cujo objeto é a contratação de empresa de engenharia para execução de infraestrutura urbana em vias de interesse turístico (recapeamento asfáltico, pavimentação e drenagem) - DADE 2018, após análise de toda documentação apresentada e depois da diligência efetivada nos termos do art. 43 § 3º da Lei de Licitações, com parecer emitido pela Secretaria de Obras Públicas e Serviços Urbanos, apresenta o resultado do julgamento da documentação dos licitantes, a saber:

- 1. EDE TERRAPLENAGEM, PAVIMENTAÇÕES, ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ 57.805.087/0001-91;
  - 2. VIOBRÁS CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ 09.629.059/0001-18;

#### DA ANÁLISE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES

Preliminarmente, insta-nos argumentar que o julgamento da licitação é prerrogativa e responsabilidade dos membros da Comissão de Licitações, por força do contido no artigo 51 c/c artigo 6º, inciso XVI, da Lei 8.666/93, com suas posteriores alterações.

Assim, após ouvida a área técnica em sede de diligência, verificando à compatibilidade dos atestados de capacidade técnica apresentados pelas empresas em relação ao objeto licitado.



# PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ (Lei Estadual n° 8.506 DE 27 de dezembro de 1993) "PAÇO MUNICIPAL VEREADOR RENATO VARGAS" (Lei Municipal n° 3.452/2009)

Proc. nº 1.813/18
Folha

Diante dos fatos e após longas discussões e verificações, a Comissão decidiu **INABILITAR** a empresa, pelo motivo elencado abaixo, todos vinculados ao Edital:

VIOBRÁS CONSTRUÇÕES LTDA, deixou de cumprir o subitem **3.4.4.** quanto a comprovação de recolhimento de garantia de proposta, no valor de 1% (um por cento) do valor estimado da contratação, logo a ausência da apresentação conforme subitem 3.4.6. do Edital.

HABILITAR a empresa EDE TERRAPLENAGEM, PAVIMENTAÇÕES, ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, por apresentar a documentação exigida no Edital em seus itens e subitens de qualificação.

Ademais, na fase em que o processo se encontra, não houve ferimento à competitividade, uma vez que ainda estamos cuidando da habilitação dos proponentes, restando as PROPOSTAS de TODOS os licitantes devidamente rubricadas por seus representantes e membros da Comissão e encontram-se lacradas de forma a garantir a lisura transparência na condução do certame e a real obtenção de melhor proposta apta a cumprir o objeto licitado.

Nesse sentido, a doutrina afirma que:

"Visa a concorrência pública fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. (...)". (DALLARI apud MELLO, 2006, p. 558).1

A Comissão de Licitações analisou os documentos criteriosamente de acordo com os preceitos contidos no Edital da Concorrência Pública, que é considerada a lei interna do procedimento licitatório.

\_

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> DALLARI, Adilson. Aspectos Jurídicos da Licitação. São Paulo: Saraiva, 1992, p. 88



# PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ (Lei Estadual n° 8.506 DE 27 de dezembro de 1993) "PAÇO MUNICIPAL VEREADOR RENATO VARGAS" (Lei Municipal n° 3.452/2009)

Proc. nº 1.813/18
Folha

Para conhecimento de todos, publique-se a decisão desta COPEL na Imprensa Oficial Eletrônica, na forma da Lei Municipal n° 4.238, de 11 de fevereiro de 2016, sendo, ainda, disponibilizada no sítio www.tremembe.sp.gov.br – Link: licitações/Concorrência Pública, nos termos da Lei de Acesso à Informação.

**DESIGNAR** o dia 07 de junho de 2018, às 08h40min, para abertura da dos envelopes contendo a "Proposta de Preços", caso não haja interposição de recursos. Caso ocorra interposição de recurso(s), a sessão será designada em data oportuna, à luz do contido no artigo 109, da Lei Federal n° 8.666/93.

Esta é a decisão s.m.j.

Estância Turística de Tremembé, 24 de maio de 2018.

Marco Aurélio Duarte dos Santos Presidente da Comissão

Vânia Teixeira de Lemos Araujo Membro da Comissão

Janaina Rezende Azevedo G. Matias Membro da Comissão

Roger Ferreira Rola Membro da Comissão